CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU – UNISOCIESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA PROCHNOW

SABRINA MOTA DOSSANTOS

A IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DA LGPD NA SOCIEDADE: UMA ANÁLISE EM UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Blumenau

2023

A importância da aplicação da LGPD na sociedade: uma análise em uma Cooperativa de Crédito no Estado de Santa Catarina

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Graduação em Direito do Centro Universitário Sociesc de Blumenau – UNISOCIESC como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Ma. Silvia Helena Arizio.

BLUMENAU

2023

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo analisar a importância da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em uma Cooperativa de Crédito. Destaca que tal cenário surge questionamento, de quais as medidas que a Cooperativa de crédito estabelece para que haja segurança no tratamento dos dados pessoais de seus cooperados? Desta forma, busca-se analisar a efetividade das medidas já tomadas, sejam elas: capacitação dos colaboradores - seja com cursos, campanhas, notícias, palestras e reuniões realizadas pela própria Cooperativa – e controle realizado pelo setor interno de Compliance, afim de resguardar os dados e conscientizar os colaboradores da importância de tais medidas, utilizando para isso os princípios e direitos estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018, bem como as medidas necessárias para o cumprimento das determinações legais. O do método de pesquisa é exploratória para melhor compreensão de seu público será analisado quais as práticas que a Cooperativa adota para o cumprimento da lei e para isso será realizados levantamentos bibliográficos, entrevistas com pessoas da área e práticas que possam auxiliar no estudo apresentado, por esses fatos entende-se que o método de pesquisa aplicado é o qualitativo. Portanto, para amparar a necessidade vívida de proteção dos dados, entrou em vigor em agosto de 2018 a LGPD, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados, Cooperativa de Crédito, Agentes de Tratamento, Consentimento e Cooperados.

ABSTRACT

The present course completion work aims to analyze the importance of implementing the General Data Protection Law in a credit union. It emphasizes that in this context, the question arises: What measures does the Credit Union establish to ensure the security of the personal data of its members? Thus, the study seeks to assess the effectiveness of measures already taken, including employee training through courses, campaigns, news, lectures, and meetings organized by the Credit Union itself. Additionally, it examines the control carried out by the internal Compliance department to safeguard data and raise awareness among employees about the importance of such measures, using the principles and rights established by Law No. 13,709/2018, as well as the necessary steps to comply with legal requirements. The research method is exploratory to better understand the audience, analyzing the practices that the Credit Union adopts for legal compliance. Bibliographic surveys, interviews with individuals in the field, and relevant practices will be conducted to aid in the presented study. Due to these considerations, the applied research method is qualitative. Therefore, to meet the urgent need for data protection, the LGPD came into effect in August 2018, aiming to protect fundamental rights of freedom, privacy, and the free development of the natural person's personality.

Keywords: General Data Protection Regulation, Credit Cooperative, Data Processing Agents, Consent, Cooperative Member

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO...... 6
2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD.....7
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO.....7
2.2 CONCEITOS BÁSICOS.....9
2.3 OS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS ATRELADOS À LGPD.....12
2.4 RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS COM OS PRINCÍPIOS DA LGPD.....13
2.5 CONSENTIMENTO – QUEM É O DONO DOS DADOS?.....15
2.6 BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: COM FOCO EM UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO.....19
3. ADAPTAÇÃO DA COOPERATIVA COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD.....22
3.1 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS.....23
3.2 RENOVAÇÃO E TREINAMENTO.....23
3.3 FISCALIZAÇÃO E MONITORIA.....23
4. CONCLUSÃO.....25
REFERÊNCIAS.....26

1. INTRODUÇÃO

Vigente desde meados do ano de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituiu um novo marco legal para a proteção de dados. Sua abrangência se estende a diversas áreas, englobando também o setor financeiro, no qual as Cooperativas de Crédito estão incluídas e desempenham um papel essencial na oferta de serviços financeiros a seus cooperados, além do suporte a sociedade em geral.

Nesse sentido, tem-se como instrumento de grande relevância dentro das instituições financeiras a Resolução 4.893 de 26/02/2021, que antes mesmo da promulgação da LGPD, já dispunha sobre a segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem, a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a Lei Complementar nº 105 de 10/01/2001, qual dispõe acerca da conservação do sigilo bancário nas Instituições Financeiras em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

Essa normativas configuram instrumentos jurídicos utilizados no cotidiano da Cooperativa de Crédito para assegurar a privacidade dos cooperados e colaboradores. Estando as Cooperativas de Crédito, um passo à frente no que tange a proteção e tratamento de dados.

Diante desse cenário, surge a dúvida: Quais as medidas que a Cooperativa de Crédito estabelece para que haja segurança no tratamento dos dados pessoais de seus cooperados? Desse modo o presente trabalho tem como objetivo analisar a importância da aplicação da LGPD em uma Cooperativa de crédito, e também analisar a efetividade das medidas já tomadas, sejam elas: capacitação dos colaboradores - seja com cursos, campanhas, notícias, palestras e reuniões realizadas pela própria Cooperativa – e controle realizado pelo setor interno de Compliance, afim de resguardar os dados e conscientizar os colaboradores da importância de tais medidas, utilizando para isso os princípios e direitos estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018, bem como as medidas necessárias para o cumprimento das determinações legais.

A proteção dos dados pessoais dos cooperados é essencial para garantir a confiança e a segurança nas transações financeiras realizadas pelas Cooperativas de Crédito. Dentre os princípios cooperativistas que se interligam com a Lei 13.709/2018, está diretamente correlacionado o princípio chamado “interesse pela comunidade” o qual visa o desenvolvimento de políticas que contribuem para tornar a sociedade mais justa e os valores mais respeitados. Além de todo o exposto, o cumprimento da LGPD é indispensável para evitar eventuais penalidades que podem acarretar graves consequências, sejam financeiras ou reputacionais às instituições financeiras.

Deste modo, serão realizadas pesquisas por meios bibliográficos e análises de jurisprudências acerca do assunto, com o intuito de orientar e aprimorar as medidas já aplicadas na Cooperativa de Crédito quanto a sua adequação às determinações previstas na LGPD. A análise incluirá a conscientização dos colaboradores sobre as práticas adequadas de proteção de dados.

Ao findar do trabalho, espera-se fomentar e contribuir para a conscientização da importância da LGPD nas Cooperativas de Crédito, essa percepção fortalecerá o desenvolvimento sustentável da esfera cooperativista, proporcionando a confiança e a fidelidade dos cooperados.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD. Lei nº 13.709/2018

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

No Brasil, a história da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) vem sendo desenhada a mais de uma década, influenciada pelo crescimento progressivo das questões voltadas à privacidade e a proteção de dados em nível global. Diversos fatores contribuíram e impulsionaram o desenvolvimento da LGPD, dentre eles, o fatídico vazamento de dados do Facebook, anunciado através do G1 pela BBC News (2018) e a implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR, na União Europeia (2016).

Além destes marcos, a evolução da economia e a globalização do uso da internet para o desenvolvimento econômico dos países, impactou diretamente no

carecimento de regulamentar a proteção dos dados utilizados nos meios físicos e digitais, bem como dispor sobre os requisitos para o tratamento de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos.

A criação da lei em território nacional teve início no ano de 2010, contudo, fora sancionada pelo então Presidente Michel Temer apenas em agosto de 2018, em suma, a LGPD entrou em vigor em dezembro do mesmo ano, entretanto a maioria dos seus Artigos tiveram vigência apenas 24 meses após a publicação da Lei, conforme previsto no Artigo 65 da referida Lei. (BRASIL, 2018).

Através do reconhecimento da importância em alinhar sua legislação de proteção de dados com os padrões internacionais e visando proporcionar maior incomplexidade aos fluxos de informações entre países, bem como maior seguridade aos seus cidadãos no que diz respeito ao tratamento dos dados, o Brasil, por meio da LGPD, instituiu princípios e direitos relacionados à coleta, processamento e armazenamento de dados.

Muito embora a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados tenha ocorrido apenas em 2018, de acordo com o Instituto Avançado de Proteção de Dados (2021), em uma análise ao contesto histórico e a finalidade da LGPD, o direito à proteção de dados vinha sendo tratado em outras leis, normas e regulamentos, de forma implícita e indireta, principalmente através do direito à privacidade, porém continuamente se mostrando relevante. Algumas destas normativas são encontradas na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em seu Artigo 12. Bem como no Pacto San Jose da Costa Rica, Artigo 11,2.

> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. **ARTIGO 12.** Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 3). DECRETO N° 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **ARTIGO 11.** Proteção da Honra e da Dignidade. 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (DECRETO Nº 678,1992, p. 5).

Já em território nacional, não se pode deixar de mencionar a Constituição Federal (CF) de 1988, que em seu Artigo 5°, inciso XII, já previa como direito fundamental a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas. Além da CF de 88, um avanço significativo foi conquistado em 2014 no que tange os princípios, garantias, direitos e deveres no uso da internet, sendo promulgada a Lei nº 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil, objetivando a proteção à privacidade, a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e outros direitos dos usuários da internet.

2.2 CONCEITOS BÁSICOS

Com o intuito e principal objetivo de prover o desenvolvimento social, as Cooperativas de Crédito são instituições financeiras que se diferem dos bancos principalmente pelo modo de gestão utilizado.

De acordo com o Portal do Cooperativismo Financeiro (2018), em meados do século XIX Friedrich Wilhelm, observou a carência que sua comunidade tinha para obtenção de crédito com condições justas para suprir suas necessidades, que incluíam a obtenção de instrumentos para trabalho no meio rural. Por meio dessa reflexão, surgiu a primeira Cooperativas de Crédito, unindo 28 tecelões com um objetivo em comum: promover acesso ao crédito de forma simples e com menores taxas para assim possibilitar o desenvolvimento social.

As Cooperativas de Crédito têm como principal personagem seu Cooperado, o qual atua de forma efetiva como representante, participando diretamente das decisões da instituição. Dessa forma, os cooperados são a alma do negócio e por isso tem-se a grande preocupação em protegê-los, ponto esse que vai de encontro com o que a Lei Geral de Proteção de Dados expõe no seu Capítulo I, Disposição Preliminares, ao tratar como objeto principal a proteção dos direitos fundamentais e de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Para que seja possível o entendimento acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, é fundamental compreendermos alguns conceitos inerentes. O primeiro

conceito a ser assimilado é do próprio dado, qual se faz presente no Artigo 5° da referida lei.

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
> III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; (BRASIL, 2018).

Os dados pessoais podem ser compreendidos e exemplificados como informações que permitem identificar ou caracterizar uma pessoa, revelar sua imagem, a lei traduz este dado como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Pode-se exemplificar estes dados através do CPF, RG, carteira de trabalho, nome, e-mail, telefone, título de eleitor, entre outros. (BRASIL, 2018)

O dado sensível, também compreendido pela referida lei, trata do dado pessoal que diz sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. O dado sensível trata de informações mais sensíveis, diretamente vinculados a aspectos privados e íntimos da pessoa, e por seu maior potencial danoso, requer um tratamento rígido e cautelar. (BRASIL, 2018)

E por fim, o terceiro dado exposto na LGPD refere-se ao dado anonimizado, aquele relativo ao titular que não possa ser identificado, de forma direta ou indireta, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento. Tornar dados anônimos é uma técnica que possibilita assegurar a privacidade e proteger a vida pessoal dos indivíduos, dificultando associar ou criar vínculo entre os dados e seu titular. (BRASIL, 2018)

Além da necessidade de compreender os dados abrangidos na lei, outros conceitos são de suma importância, tais como:

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (BRASIL, 2018).

Para que a lei seja interpretada e aplicada de acordo com seu objetivo, é imprescindível que os envolvidos compreendam cada conceito, desde o significado de dado, instrumento base para o tratamento e objeto principal assegurado pela Lei Geral de Proteção de Dados, até a definição prevista na norma acerca uso

compartilhada de dados e as autoridades envolvidas na fiscalização do seu cumprimento. E como bem-visto na citação acima, o artigo 5° da LGPD traz a significação dos temas pertinentes à compreensão de todos.

2.3 OS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS ATRELADOS A LGPD

Com o marco legal da LGPD surgiu a necessidade de diversos departamentos adequarem-se a nova determinação legal, visto que essa possui aplicação direta em diversos segmentos do mercado atual, desde os cuidados mais simples até análises mais burocráticas, ela se faz presente de forma constante no dia a dia.

No que se diz respeito ao âmbito das instituições financeiras, a execução da LGPD é exigida de forma intensiva, visto que por determinação legal, de acordo com o Art. 1º da Lei, tanto pessoas físicas quanto jurídicas tem a obrigação de tratar e proteger os dados da pessoa natural e seguindo ainda o exposto pelo Art. 5º as Cooperativas necessitam de informações que se enquadram como dados pessoais, os quais devem ser tratados de forma específica e não compartilhados com qualquer outra pessoa (a não ser por meio de procuração expressa e específica) além dos agentes de tratamento e os titulares dos dados. (BRASIL, 2018)

Seguindo esse contexto e atrelando com o proposito cooperativista de trabalhar da forma mais humana possível, pode-se comprovar efetivamente que os sete princípios cooperativistas estão diretamente vinculados as normas previstas na LGPD. Os princípios cooperativistas são: Adesão voluntária e livre, Gestão democrática pelos cooperados, Participação econômica dos cooperados, Autonomia e independência, Educação, formação e informação, Intercooperação e Interesse pela Comunidade, sendo princípios estes contidos no (Regimento Interno, 2021, p. 4) da Cooperativa de Crédito analisada e diretamente vinculados as normas previstas na LGPD e aos seus próprios princípios contantes no Artigo 6º:

> As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
>
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
>
> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes,

> proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
>
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
>
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
>
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
>
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
>
> VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
>
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
>
> X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

Mesmo que de forma indireta, nota-se a similaridade entre os princípios cooperativistas e os princípios da LGPD visto que ambos almejam a proteção e desenvolvimento de forma segura dos indivíduos.

2.4 RELAÇÃO DOS PRINCÍPIOS COOPERATIVISTAS COM OS PRINCÍPIOS DA LGPD

Tendo em vista que todos os princípios cooperativistas procuram proporcionar a equidade, honestidade, envolvimento e responsabilidade, procurou-se explorá-los e ver sua aplicabilidade junto a LGPD e ainda expor a conexão existente com os princípios da LGPD em alguns deles:

- Princípio da adesão voluntária e Livre: as pessoas devem consentir de forma livre para que seus dados sejam coletados, tratados e armazenados, sendo assim, os cooperados e colaboradores da Cooperativa possuem livre arbítrio para decidir quanto ao tratamento ou não de seus dados, sendo assim enquadra-se no princípio do livre acesso da LGPD;

- Gestão Democrática: a LGPD proporciona que os sujeitos tenham próprio controle sobre seus dados, permitindo assim que seja realizada uma gestão democrática sob os mesmos, correlacionando com o princípio da transparência da LGPD (Brasil, 2018) já que os cooperados tem ciência em como seus dados estão sendo tratados;

- Participação Econômica: a LGPD garante que os dados dos cooperados que são os responsáveis pela geração de lucros da Cooperativa sejam tratados e armazenados de forma correta;

- Autonomia e Independência: com a LGPD os cooperados possuem autonomia sobre seus próprios dados, podendo optar por seu tratamento ou não quando necessário;

- Educação, Formação e Informação: com a aplicação da LGPD as Cooperativas devem promover pautas que ensinem seus colaboradores sobre a aplicação da lei no seu cotidiano, fomentando assim a educação dos colaboradores e cooperados, promovendo a sua formação no assunto com as informações apresentadas;

- Cooperação entre Cooperativas: a LGPD assegura que as informações entre as Cooperativas não sejam compartilhadas sem consentimento, de modo a sempre proteger os dados;

- Interesse pela Comunidade: visando assegurar o tratamento de dados de todos a LGPD se aplica nesse contexto para certificar que esse tratamento não lese os interesses coletivos se responsabilizando a proteger os dados que possui.

2.5 CONSENTIMENTO – QUEM É O DONO DOS DADOS?

Na contemporaneidade, sabe-se do grande valor econômico existente por trás dos dados de um indivíduo. Seja os dados mais “valiosos” tais como orientação sexual ou política - sendo esses classificados como dados sensíveis - ou até mesmo os mais básicos utilizados para um breve cadastro, todos eles se não forem manipulados do modo correto tornam-se instrumentos de grande valor nas mãos de pessoas de má fé, visto que por meio da sua utilização é possível vender essas informações para que sejam aplicadas em bancos de dados e fornecidas para terceiros a utilizarem como bem entenderem, por esse motivo e demais a Cooperativa desde o primeiro contato com o cooperado já solicita o consentimento para utilização de dados por meio do Contrato de abertura de conta.

Veja-se precedente jurisprudencial acerca do assunto:

> APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegação do autor de que teve seus dados pessoais utilizados para a abertura de conta, de forma fraudulenta, por terceiros estelionatários. Inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Sentença de parcial procedência. Recursos de apelação interpostos pelo réu e autor. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. É irrelevante a eventual ausência de pedido administrativo de solução da pendência. Inafastabilidade da jurisdição. Lide, ademais, configurada, pela resistência do réu às pretensões do autor. Relação de consumo (Súmula 297 do C. STJ). Desconhecimento da origem do valor negativado. Inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo equiparada, existir verossimilhança das alegações e pela impossibilidade de produção de prova de fato negativo. Réu que não demonstrou a regularidade da contratação. Caso em que ficou incontroversa a existência de fraude na solicitação de abertura de conta e contratação de cartão de crédito em nome do autor. Confissão perpetrada na peça contestatória pelo banco réu. Documentos flagrantemente falsificados colacionados à contestação que militam em desfavor do banco réu. Fortuito interno caracterizado. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. Indenização por dano moral devida. Dano moral "in re ipsa" caracterizado. Pretensão autoral de majoração do valor indenizatório. Cabimento. Nome do autor que permaneceu negativado no rol de inadimplentes pelo período de 01 ano. Necessidade de concessão de tutela de urgência incidental. O banco réu, embora tenha admitido na contestação que a contratação ocorreu de forma fraudulenta, no curso do processo, debitou o valor impugnado em conta mantida pelo autor em outra instituição, sem a sua autorização. Valor indenizatório majorado para R$ 15.000,00. Quantia que atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o duplo propósito da condenação (reparatório e pedagógico) e as peculiaridades do caso concreto. Pretensão autoral de aplicação de multa administrativa, com fundamento na LGPD, pelo mau uso dos dados pessoais. Descabimento. Cabe ao órgão administrativo competente a aplicação de eventual multa, a teor do disposto no art. 52 da LGPD. Precedente deste E.

> Tribunal. Pretensão autoral de redistribuição dos ônus sucumbenciais. Cabimento. Aplicação do art. 86, § único, do CPC. Observância, ademais, aos termos da Súmula 326 do C. STJ. Considerando a sucumbência mínima do autor, compete ao réu arcar com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido. Recurso do autor parcialmente provido.
>
> (TJ-SP - AC: XXXXX20218260002 SP XXXXX-11.2021.8.26.0002, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 10/02/2023, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2023)

Tendo isso em vista, nota-se a grande relevância em atender o disposto no Art. 7º inciso I da LGPD, o qual determina que o tratamento dos dados poderá somente ocorrer por meio do consentimento do titular (exceto hipóteses contantes na mesma lei) o qual de acordo com o Art. 5º XII – trata-se de uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”, seguindo também as orientações contidas no Art. 8º, o titular dos dados, o operador e o controlador devem atentar-se qual o limite do consentimento cedido, para que o titular não venha a sofrer as consequências oriundas de dados fornecidos além do necessário.(BRASIL, 2018)

Entende-se o consentimento como uma autorização do titular dos dados que cede seus direitos, possibilitando assim que alguns de seus bens jurídicos tais como personalidade, imagem e dignidade sejam manipulados, conforme os fundamentos previstos na legislação, tais como:

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
> V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
> VI - a livre-iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
> VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, vê-se de forma explicita a preocupação em regulamentar o tratamento dos dados pessoais de modo que respeitem todos os fundamentos previstos no artigo anteriormente citado.

Ainda no sentido dos requisitos para o consentimento, como já manifesto no parágrafo acima “para ser considerado válido, o consentimento precisa ser, no mínimo: (i) livre, ou seja, representar uma escolha real para o titular de dados, sem qualquer dos vícios de manifestação de vontade, (ii) informado, ou seja, obtido após a apresentação de informações claras, completas e objetivas para o titular a respeito das finalidades do tratamento, e (iii) inequívoco, ou seja, demonstrável por qualquer meio de prova lícita (e não apenas por escrito). Introdução ao Legítimo Interesse.” (MAIA, et al, 2019 p. 321)

Caso o consentimento e as demais normas previstas na lei nº 13.709/2018 não sejam cumpridos conforme orientações contantes no Art. 8º, além da nulidade e revogação apresentados nesse artigo e nos demais, os agentes de tratamento serão submetidos as sanções previstas no Art. 52, ou seja:

> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)
> I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
> II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
> III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
> IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
> V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
> VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
> X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> § 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:
> I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;
> II - a boa-fé do infrator;
> III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
> IV - a condição econômica do infrator;
> V - a reincidência;
> VI - o grau do dano;
> VII - a cooperação do infrator;
> VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e

> adequado de dados, em consonância com o disposto no inciso II do § 2º do art. 48 desta Lei;
> IX - a adoção de política de boas práticas e governança;
> X - a pronta adoção de medidas corretivas; e
> XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.
> § 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
> § 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do **caput** deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
> § 4º No cálculo do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo, a autoridade nacional poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, definido pela autoridade nacional, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de forma inequívoca e idônea.
> § 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> § 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo serão aplicadas: (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> I - somente após já ter sido imposta ao menos 1 (uma) das sanções de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do **caput** deste artigo para o mesmo caso concreto; e (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> II - em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> § 7º Os vazamentos individuais ou os acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 desta Lei poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (BRASIL, 2018, grifo do autor).

Com base no artigo anteriormente citado, entende-se que é fundamental a compreensão da importância da aplicação da LGPD nas organizações para que haja a constante verificação se estão atuando em conformidade com a lei para não serem atingidos com as penalidades acimas expostas.

2.6 BASES LEGAIS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: COM FOCO EM UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO

Mais importante do que compreender o significado dos dados é apreender sobre o tratamento dos mesmos, pois é por meio do tratamento adequado que se

almeja a proteção e privacidade dos usuários. Para clarificar o conceito de tratamento, a LGPD em seu artigo 5°, inciso X o traduz abrangendo qualquer operação que utilize informações de pessoas naturais vivas. Apesar de uma tradução ampla, a Lei estabelece requisitos estritos para o tratamento de dados em seu artigo 7°, fazendo com que o controlador fundamente o tratamento baseado em tais requisitos.

> X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018).

A LGPD fundamenta o tratamento dos dados pessoais, tanto no meio físico quanto no digital, acolhendo pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Neste capítulo serão brevemente analisados alguns artigos da LGPD que demonstram impactos para o tratamento de dados em Instituições Financeiras, com foco em uma Cooperativa de Crédito.

A “Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais”, inicia-se no artigo 7° regrando taxativamente em quais hipóteses poderá ser realizado o Tratamento de Dados Pessoais, que em seu inciso I, e talvez um dos mais importantes para o tratamento, aduz sobre o consentimento do titular “Artigo 7° - O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;” (BRASIL, 2018). Sem a autorização do titular as possibilidades de tratamento dos dados se reduzem as hipóteses específicas expressas nos incisos seguintes da referida Lei. Por tratar-se de um tema de suma relevância, o consentimento será apreciado com mais detalhes no próximo capítulo.

Seguindo com a análise do mesmo artigo, os demais incisos regram acerca das hipóteses de tratamento de dados que não precedem de consentimento do titular. Dentre eles, citaremos aqueles que permeiam a realidade de uma Cooperativa de Crédito.

> [...] II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...]

> [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; [...]
> VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ; [...]
> [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
> X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
> § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.
> § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.
> § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.
> § 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.
> § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019). (BRASIL, 2018).

Ainda que todos os artigos citados acima constituam grande relevância no tratamento de dados numa Cooperativa de Crédito, vale destacarmos os incisos IX e X. Ao versar de interesse legítimo o inciso IX assegura o tratamento de dados sem a necessidade do consentimento do titular, entretanto, o legislador não submeteu o emprego deste artigo ao livre entendimento dos agentes de tratamento, o termo “legítimo interesse do controlador”, não deverá ser empregado amplamente e de maneira oportuna ao controlador e operador, porém, poderá ser fundamentado de acordo com propósitos legítimos, considerados a partir de situações concretas, algumas dessas situações são apreciadas a luz do artigo 10° da LGPD.

> Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:I - apoio e promoção de atividades do controlador; eII - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais

> estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.§ 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. § 3º A autoridade nacional poderá solicitar ao controlador relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando o tratamento tiver como fundamento seu interesse legítimo, observados os segredos comercial e industrial. (BRASIL, 2018).

Adentrando ao inciso X do artigo 7°, a LGDP garante o tratamento de dados almejando a proteção do crédito, e neste sentido, não se faz necessário o consentimento do titular, o que representa grande importância para a recuperação de crédito de cooperados inadimples nas Cooperativas de Crédito. Vale ressaltar que a ausência de consentimento do titular não isenta os agentes de tratamento da responsabilidade no manejo destes dados, resguardando os demais princípios e artigos da referida lei.

3. ADAPTAÇÃO DA COOPERATIVA COM A IMPLEMENTAÇÃO DA LGPD

Embora na realidade da Cooperativa preexista boas práticas visando o zelo e a proteção dos dados pessoais de seus sócios, e suas relações sejam pautadas também em resoluções do Banco Central e Lei Complementar, já citadas anteriormente, a implementação da LGPD resultou na necessidade de adaptar-se aos novos atos normativos. No que diz respeitos ao âmbito administrativo, jurídico e técnico, garantindo a segurança no tratamento dos dados.

3.1 NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E POLÍTICAS INTERNAS

Com a regulamentação do tratamento de dados, a Cooperativa careceu de atualização de documentos internos, tais como contratos, termos e políticas, cumprindo a previsão legal. Entretanto, muito além de cumprir com uma previsão legal, trescalou e reafirmou o dever na proteção e respeito à privacidade, bem como direitos fundamentais que devem ser guardados, tais como: liberdade de expressão, de informação, comunicação, opinião, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, dentre outros.

Na esfera das boas práticas e Governança, tema abordado na “Seção II” da LGPD, há diretrizes acerca das regras a serem implementadas pelos agentes de tratamento, objetivando instituir condições de organização, funcionamento e padrões técnicos a serem seguidos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, bem como ações educativas, ou seja, desenvolvendo um mecanismo interno de supervisão e mitigação de riscos e boas práticas no tratamento e armazenamento dos dados.(BRASIL, 2018)

3.2 RENOVAÇÃO E TREINAMENTO

Neste sentido, a Cooperativa também realizou reestruturações, operando com equipes como compliance e jurídico, com colaboradores qualificados para atuarem em situações envolvendo o tratamento de dados. Avaliando e renovando a Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Além disso, ampliando a cultura do conhecimento para toda a Cooperativa, incorporando em sua trilha de treinamento obrigatório, cursos voltados para a segurança da informação, incluindo a aculturação a respeito da LGPD. Adequando sua estrutura de acordo com a LGPD, este planejamento e implementação para renovações e treinamentos, pode ser consultado através do site da Organização das Cooperativas Brasileiras.

3.3 FISCALIZAÇÃO E MONITORIA

Além dos treinamentos, da atualização de documentos e da aculturação dos colaboradores, a Cooperativa integra um sistema qual também promove mecanismos para executar os requisitos exigidos pela Lei, cumprindo as determinações.

Através das orientações do site Organização das Cooperativas Brasileiras, é possível verificar previsões das quais já foram implementadas pela Cooperativa de Crédito analisada neste trabalho, a exemplo disso pode-se citar a fiscalização acerca da realização dos cursos obrigatórios para aculturação dos colaboradores e a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

Mas é sabido que faz parte da rotina cooperativista o fomento para aplicação dos princípios para a proteção dos dados pessoais, e porventura seja necessário o tratamento de situações específicas, a Cooperativa também estará preparada para apoiar, junto com suas equipes devidamente qualificadas e prestando os esclarecimentos ao órgão responsável pela fiscalização destas normativas, o ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados).

4. CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, constatou-se que Lei Geral de Proteção de Dados é uma importante medida afim de resguardar os direitos dos cidadãos. A sua aplicação no mercado financeiro se torna ainda mais significativa uma vez que nesse meio há grande movimentação de dados pessoais.

Diante desse cenário, evidenciou-se grande relevância em identificar quais as medidas que a Cooperativa de Crédito estabelece para que haja segurança no tratamento dos dados pessoais de seus cooperados. Por meio do presente estudo em uma Cooperativa de Crédito do Estado de Santa Catarina, constatou-se medidas adotadas para aculturação e orientação dos colaboradores integrantes dessa Cooperativa, tais como: aplicação de cursos, palestras, normas internas, adequação nos documentos internos, suporte à equipe e ações que incorporassem na cultura da organização a relevância da LGPD.

Nesta Cooperativa de Crédito verificou-se que o cumprimento das medidas ocorre estritamente, possibilitando assim, que os cooperados sintam-se seguros quanto ao tratamento de seus dados, uma vez que a Cooperativa possui grande preocupação em servir a comunidade e aos seus sócios de modo mais correto e transparente, em conformidade com a legislação. Fortalecendo o vínculo e a confiança com os cooperados e colaboradores e reafirmando o propósito cooperativista.

Além de permitir verificar quais as medidas necessárias para assegurar aos cooperados a segurança e privacidade aos seus dados, de acordo com a LGPD, o presente trabalho expos de forma clara quais são as medidas adotada em uma Cooperativa do Estado de Santa Catarina para prevenir e conscientizar os envolvidos no tratamento de dados.

Por fim, conclui-se evidenciada que a Lei Geral de Proteção de Dados representa um grande avanço para garantir a privacidade e segurança ao tratar de dados pessoais, e que a Cooperativa analisada neste trabalho, zela pelo cumprimento da determinação legal, porém, para muito além de apenas cumprir com normativas, zela pelo comprometimento, vínculo e confiança para com seus cooperados e comunidade.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL (org.). **O que é cooperativa de crédito?** Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito. Acesso em: 24 out. 2023.

BBC NEWS. G1. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml. Acesso em: 21 set. 2023.

BOMBONATO, LORRAYNE. Instituto Avançado de Proteção de Dados. **Contexto Histórico E Finalidade Da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD)**. 2021. Disponível em: https://iapd.org.br/contexto-historico-e-finalidade-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-lgpd/. Acesso em: 14 set. 2023.

BORDINASSI ADVOCACIA. Jusbrasil. **LGPD: Como surgiu?.** 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-como-surgiu/1332736980. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. STF. **Lei Geral de Proteção de Dados**. s/n. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/lgpd/. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. STJ. **Compartilhamento de informações de banco de dados exige notificação prévia ao consumidor**. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Compartilhamento-

de-informacoes-de-banco-de-dados-exige-notificacao-previa-ao-consumidor.aspx. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Janary Júnior. Agência Câmara de Notícias. **Marco legal da proteção de dados pessoais é sancionado; lei entra em vigor em 2020**. 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/543434-marco-legal-da-protecao-de-dados-pessoais-e-sancionado-lei-entra-em-vigor-em-2020/. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 002. **Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: Ac Xxxxx-11.2021.8.26.0002 Sp 1.2021.8.26.0002**. São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1759100945. Acesso em: 15 out. 2023.

Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade de Taubaté, Taubaté, 2022. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/6248. Acesso em: 26 set. 2023.

GIARLLARIELLI ADVOGADOS. **Guia LGPD**. Disponível em: https://www.giarllarielli.adv.br/guia-lgpd/. Acesso em: 31 ago. 2023

GREGORIO, Gílio. **A importância das Cooperativas de Crédito para o desenvolvimento local**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15255/2/ART.RIUNI.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

GIARLLARIELLI, GUSTAVO. Jusbrasil. **Bases legais de tratamento de dados - LGPD**. 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bases-legais-de-tratamento-de-dados-lgpd/1272978370. Acesso em: 31 ago. 2023.

HISSA FILHO, Reginaldo Sales. **Lei 13.719/2018 - LGPD - Lei geral de proteção de dados e seus impactos na sociedade**. 2020. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza, Fortaleza, 2020. Disponível

em: http://repositorio.fametro.com.br/jspui/handle/123456789/577. Acesso em: 26 set. 2023.

LEITE, Beatriz Aparecida Carvalho. **Proteção de dados e os impactos da LGPD nas Instituições Financeiras**. 2022. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito,

MAIA, Fernanda Simplício. **Direito e Internet IV Sistema de Proteção de Dados Pessoais**. Newton de Lucca; et al. São Paulo: Quartier Latin, p. 321, 2019.

MEINEN, ÊNIO. Portal do Cooperativismo Financeiro. **Os 7 princípios do cooperativismo**. 2014. Disponível em: https://cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo-2/historia-do-cooperativismo/os-7-principios-do-cooperativismo/#:~:text=1%20%E2%80%93%20ades%C3%A3o%20livre%3B%202%20%E2%80%93,ensino%20em%20todos%20os%20graus. Acesso em: 26 set. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Regulamento (UE) 2016/679:** Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504. Acesso em: 21 set. 2023.

POSSI, ANA BEATRIZ BENINCASA. Instituto Avançado de Proteção de Dados. **Os princípios que norteiam o tratamento de dados pessoais**. 2019. Disponível em: https://iapd.org.br/os-principios-que-norteiam-o-tratamento-de-dados-pessoais/. Acesso em: 15 set. 2023.

POSSI, ANA BEATRIZ BENINCASA. Instituto Avançado de Proteção de Dados. **O que é anonimização e pseudoanonimização de dados?.** 2019. Disponível em: https://iapd.org.br/o-que-e-anonimizacao-e-pseudoanonimizacao-de-dados/. Acesso em: 11 out. 2023.

SERASA. **LGPD e a definição de Dados Pessoais**. 2019. Disponível em: https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/protecao-de-dados/lgpd-e-a-definicao-de-dados-pessoais/. Acesso em: 10 out. 2023.

SETA, PADUAN. Jusbrasil. **O que é o legítimo interesse para a LGPD?** 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-o-legitimo-interesse-para-a-lgpd/1129214203. Acesso em: 24 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **O consentimento na circulação de dados pessoais.** 2020. Disponível em: https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/521/389. Acesso em: 13 out. 2023.